

O ANIMAL NÃO HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITO DESPERSONIFICADO E A TEORIA DO BEM JURÍDICO

THE NONHUMAN ANIMAL AS A DEPERSONALIZED RIGHT-HOLDER AND THE THEORY OF LEGAL INTEREST

Ítalo de Assis Marqueti Rodrigues

Bacharelado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (bolsista do Programa Institucional de Iniciação Científica – PIBIC Mackpesquisa).
Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Penal da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORCID: 0000-0001-9842-794X

italo.marqueti@gmail.com

Resumo: O presente artigo aborda a alteração da natureza jurídica do animal não humano proposta no Projeto de Lei da Câmara n. 27, de 2018, e seus efeitos na esfera penal, tendo por base a teoria do bem jurídico. Afastado o caráter de coisa, o animal não integra mais o bem jurídico do patrimônio e, uma vez compreendido como sujeito de direito despersonificado, destaca-se como figura autônoma dentro do bem jurídico do meio ambiente, ambas consequências negativas sob ponto de vista da tutela penal. As interpretações alternativas sugeridas são (i) a busca de fundamentação para o sujeito de direito despersonificado continuar a integrar o patrimônio ou (ii) a tutela dele por meio de novos tipos sem bem jurídico legítimo, ambas as possibilidades questionáveis. Quanto ao meio ambiente, o afastamento do caráter abstrato dos delitos deve ser rejeitado para evitar defeitos de proporcionalidade e de técnica legislativa.

Palavras-chave: Animal não humano, Projeto de Lei da Câmara n. 27 de 2018, Teoria do Bem Jurídico.

Abstract: This article addresses the change in the legal nature of the nonhuman animal proposed in House of Representatives' Bill No. 27 of 2018 and its effects on the criminal law, based on the legal interest theory. Devoid of the quality of property, the animal no longer integrates the legal interests of the patrimony and, once understood as a depersonalized right-holder, stands out as an autonomous figure within the legal interest of the environment, both negative consequences from the point of view of criminal protection. The suggested alternative interpretations are (i) the search for substantiation for the depersonalized right-holder to continue to integrate the patrimony or (ii) its tutelage through new criminal categories without a legitimate legal interest, both questionable possibilities. As for the environment, the abstract character of the crimes should not be ignored to avoid defects in proportionality and legislative technique.

Keywords: Nonhuman animal, Bill No. 27 of 2018, legal interest theory.

O Projeto de Lei da Câmara n. 27, de 2018¹ visa a atribuir nova natureza jurídica aos animais não humanos. O projeto reconhece, em seu artigo 3º, que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, categoria não definida no texto da proposta legislativa. A alteração ocorre na Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), afastando a natureza jurídica de coisa, atualmente atribuída aos animais, e produz material de política-criminal, pois afeta a relevância penal do animal não humano no que tange aos bens jurídicos protegidos. Evidencia-se, então, o debate quanto à possibilidade de o animal não humano ter natureza de bem jurídico autônomo, contrariando a tradicional natureza de objeto da ação, componente de bens jurídicos amplos, cabendo discutir os efeitos decorrentes da eventual aprovação do projeto.

Faz-se necessário expor a diferença entre bem jurídico e objeto da ação. Cabe considerar bem jurídico como ideal protegido que se incorpora no objeto da ação, este último é eventual representante do primeiro.² Ao definir esse ideal, deve-se evitar um conceito dogmático, extraído dos tipos já existentes, pois o resultado seria a mera reafirmação de legitimidade de todo bem jurídico postulado pelo legislador,³ se provando mais útil, nesse caso, uma composição de conceito pré-legislativo que utilize elementos de política-criminal. **Greco**, incorporando a política-criminal ao conceito, adota definição

de bem jurídico baseada na norma constitucional, considerando somente aqueles elementos fundamentais sem os quais o sujeito ou a sociedade não subsistiriam. Após composição terminológica, **Greco** define bens jurídicos como: dados fundamentais para a realização pessoal dos indivíduos ou para a subsistência do sistema social, nos limites de uma ordem constitucional.⁴ Dentre estes bens jurídicos, o animal não humano tradicionalmente faz parte, como possível objeto da ação, do patrimônio (como "coisa") e do meio ambiente (como "fauna").

Quanto ao bem jurídico patrimônio, temos a coisa – animal não humano – como representante eventual do bem jurídico em si. Sob a luz da teoria do bem jurídico constitucional,⁵ não é possível o enquadramento do animal não humano como bem jurídico autônomo, pois não se trata de dado fundamental para a realização pessoal dos indivíduos, nem mesmo essencial para subsistência do sistema social. Em razão desse não enquadramento que tradicionalmente o animal não humano é tratado como coisa, integrando o bem jurídico do patrimônio.

Como expõe **Greco**, o calor sentimental levantará argumentos a favor da tutela penal desta mesma indignação, porém, esse alargamento da definição de bem jurídico nada mais faria do que levar ao enfraquecimento da teoria, que acabaria por permitir a

criminalização de condutas inofensivas ou irrelevantes para o direito penal em busca de punir uma conduta específica.⁶ O mesmo argumento poderia ser utilizado para a criminalização de relações homoafetivas⁷ ou a proibição do consumo de pornografia, ambos temas causadores de sentimentos negativos em certos indivíduos, porém não levando a real dano ou perigo a nenhum dado essencial pessoal ou coletivo.

Surgem, então, três possibilidades de reinterpretação caso seja aprovado o projeto. A primeira é manter o entendimento de animal não humano como componente do patrimônio, distinto de coisa, porém preservando a tutela de seus direitos despersonalizados por intermédio daquele bem jurídico. Assim, compreender-se-ia que o animal pode pertencer ao indivíduo, como parte de seu patrimônio, o que demandaria extensa justificação, pois, mesmo afastado o rótulo, mantém-se o tratamento como “coisa”, vedado pelo projeto. A segunda possibilidade seria o afastamento dos animais não humanos da esfera patrimonial, porém ressalvados aqueles cujo fim seja a atividade econômica. Nesse caso, estaria respeitada a orientação resultante do projeto, que tem por emenda a exclusão do animal pertencente à atividade pecuária da natureza jurídica proposta, mantendo o antigo entendimento.⁸ A terceira possibilidade é adotar a interpretação já aplicada no crime de maus tratos (art. 32 da Lei n. 9.605/98), onde se protege o animal doméstico apesar da inexistência de bem jurídico protegido,⁹ cabendo a criminalização de uma série de condutas específicas para suprir as tutelas anteriormente patrimoniais.

Qualquer que seja a interpretação adotada, fato é que a aprovação do projeto leva a lacunas de punibilidade, afastando proteções que incidem indiretamente sobre os animais não humanos por meio do bem jurídico do patrimônio. Com a redação atual do projeto, teremos, por exemplo, a descriminalização da subtração de animal não humano, pois o delito de furto pressupõe lesão ao patrimônio através de objeto da ação que tenha natureza de coisa. O problema se estende para todos os crimes contra o patrimônio, não resguardando mais o animal não humano, consequência provavelmente não levada em conta no momento da proposição do PLC 27/2018.

O animal não humano também ocupa posição dentro do bem jurídico meio ambiente, onde cada animal pode vir a ser objeto da ação resultante das condutas delitivas. Trata-se de bem jurídico coletivo, pois não é dotado de distributividade. Ao tentar partilhá-lo entre os indivíduos, nota-se que a ruína do meio ambiente para um seria a ruína para o todo. Como pode-se observar, os crimes contra o meio ambiente não tratam desse ponto catastrófico, mas adiantam a punição para condutas que levariam a ele. A estrutura dos delitos contra o meio ambiente encontra técnica interpretativa própria dentro da categoria de delitos de perigo abstrato, mais

especificamente, trata-se do gênero de delito de acumulação.¹⁰ Contributos aparentemente irrelevantes são punidos, pois, uma vez reiterada a conduta, teríamos a deterioração do bem jurídico, não cabendo aguardar este momento para intervenção do direito penal.

Considerando o grande distanciamento entre bem jurídico e objeto da ação presente nos delitos cumulativos, foram desenvolvidos critérios para sua criminalização, buscando coibir o arbítrio e manter a coesão do sistema penal em torno de uma lógica de risco proibido e lesão. **Badaró** propõe os seguintes pré-requisitos: prognóstico respaldado pelas ciências empíricas, que indique real possibilidade de acumulação da conduta e a suficiência dessa acumulação para lesão ao bem jurídico. Além dos pré-requisitos de criminalização, caberá ao juiz, ao analisar o caso concreto, observar o contexto fático, afastando a possibilidade real e iminente de acumulação ou seu potencial lesivo em caso de estabilidade entre conduta e bem jurídico. Por último, deverá ser levado em conta o grau de sacrifício imposto àquele que se abster da prática, servindo de fator de ponderação.¹¹

O problema a ser observado ao considerar o animal não humano como sujeito de direitos despersonalizados é ocorrer o afastamento do caráter abstrato de determinados crimes contra o meio ambiente. Uma vez ignorado o caráter acumulativo dos delitos contra o meio ambiente que tenham por objeto da ação o animal não humano, seus pré-requisitos podem acabar esquecidos, levando a punições arbitrárias, que relevem a distância existente entre o resultado da conduta e a real lesão ao bem jurídico. Não se deve tratar delitos de perigo abstrato como delitos de lesão, considerando que essa confusão pode levar a defeitos de proporcionalidade, uma vez que os crimes de perigo abstrato devem ser punidos menos severamente que crimes de lesão. Vale reafirmar: o animal não humano não é bem jurídico nem os possui, mas meramente os integra.

De forma geral, o cenário aponta para uma lacuna de punibilidade significativa no que tange à tutela de animais por meio de delitos contra o patrimônio. Independente da interpretação adotada, caberá extensa fundamentação, buscando não prejudicar o funcionamento sistêmico do direito penal. Em sentido diverso, temos os delitos contra o meio ambiente, que já chamavam atenção por sua complexidade dogmática e interpretativa, por serem classificados como pertencentes ao gênero de acumulação, pouco contemplado pela doutrina pátria. Agora caminham em direção a uma batalha de aplicação técnica e interpretação, a ser travada sob a luz da teoria do bem jurídico, buscando afastar punições arbitrárias e desproporcionais. O PLC n. 27 de 2018 traz à tona discussões que merecem lugar ao sol já no âmbito legislativo e doutrinário. Uma vez irradiadas tardiamente em litígio, elas provocarão a definição de posicionamento jurisprudencial que adotará, possivelmente, uma das interpretações expostas no presente artigo, definindo como serão de fato tutelados os ditos sujeitos de direitos despersonalizados.

NOTAS

¹ BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7722029&ts=1565361536616&disposition=inline>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

² ROXIN, Claus. *Derecho Penal Parte General, Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. 2 ed. Madrid: Civitas, 1997, p. 24.

³ Idem. Sobre o recente debate em torno do bem jurídico. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (Orgs.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 236-239.

⁴ GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato - Uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e a estrutura do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. RBCCrim, v. 49, p. 107, 2004.

⁵ ROXIN, Claus. Op. cit., p. 240/243.

⁶ GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato - Uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e a estrutura do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. RBCCrim, v. 49, p. 110, 2004.

⁷ ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 36.

⁸ BRASIL. *Emenda 2 PLEN - PLC 27/2018*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985657&disposition=inline>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁹ GRECO, Luís. Op. cit., p. 109.

¹⁰ HEFENDEHL, Roland. El Bien Jurídico Como Eje Material De La Norma Penal. In: ALCÁCER, Rafael; MARTÍN, María; URBINA, Iñigo(eds.). *La Teoría Del Bien Jurídico*. Madri: Marcial Pons, 2007, p. 194.

¹¹ BADARÓ, Tatiana. *Bem jurídico-penal supraindividual*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 275-285.